Não vale como certidão.

Imprimir

Processo : **0009372-04.2020.8.08.0024** Petição Inicial : **202000440705** Situação : **Tramitando**
Ação : **Procedimento Comum Cível** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **18/06/2020**
Vara: **VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL**

Distribuição
Data : **18/06/2020 22:40** Motivo : **Distribuição por Dependência**

Partes do Processo
Requerente
JOSE RENATO CASAGRANDE
22181/ES - MARIANE PORTO DO SACRAMENTO
Requerido
ROMULO BARRETO FURTADO
LUCINIO CASTELO DE ASSUMCAO

Juiz: MARCOS ASSEF DO VALE DEPES

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível
Processo nº: 0009372-04.2020.8.08.0024
Requerente: JOSE RENATO CASAGRANDE
Requerido: ROMULO BARRETO FURTADO e LUCINIO CASTELO DE ASSUMCAO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por José Renato Casagrande em

face de Rômulo Barreto Furtado e Lucinio Castelo de Assumção, todos qualificados nos autos, na qual alega a parte autora que os réus postaram em suas redes sociais conteúdo digital inverífico e difamatório, com intuito de macular a honra, reputação e credibilidade do autor perante a sociedade, razão pela qual pretende a indizponibilização de tais publicações.

Sucintamente relatado.

DECIDO.

Afirma o autor que o primeiro réu publicou vídeo que circula pelas redes sociais e whatsapp contendo postagem ofensiva e mentirosa em desfavor do autor, que foi reproduzida pelo segundo réu em suas respectivas redes sociais, nas seguintes URL's:

https://www.facebook.com/capitaoassumcao/videos/188942149163962
https://www.instagram.com/tv/CBjLKpSjHFK/?utm_source=ig_web_copy_link

Alega ainda o autor que a mensagem divulgada possui o seguinte teor:

"Meu nome é Romulo Barreto, eu falo de Vitória/ES, estou internado aqui no Santa Rita, pra mim um hospital fenomenal, não tem uma palavra que possa denegrir a imagem dele, mas por incrível que pareça fui diagnosticado com COVID-19 isso já la no CIAS, e por causa da infelicidade, da burrice desse governante chamado Casagrande nós não podemos nos curar, nos remediar com hidroxicloroquina, então assim, fica meus pêsames a esse comunista

safado, minha família teve que trazer escondido dentro de uma jaqueta aqui e hoje eu to no quinto dia que vou tomar ele e ficar bem, ficar curado, que agora eu to me curando, estava sentindo muitas dores e agora eu me sinto muito melhor aqui eu so tava sendo medicado com Azitromicina, com remédio pra febre e não passa e no oitavo dia dessa tortura sem dormir comecei a tomar hidroxicloroquina estou completamente curado, pronto pra ir embora pra casa, senhores usem, por mais que não possa, usem, procure quem tem, quem pode ter, e os médicos se vocês pedirem eles tem direito de te da sim, não deixe de usar."

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifico que as postagens feitas dos réus, de fato, atribuem adjetivos desonrosos ao autor, demonstrados nos termos como "*burrice desse governante chamado Casagrande" e* "*comunista safado".*

Observo ainda que o teor da mensagem atribui ao autor responsabilidade pelas mortes que ocorreram em razão da COVID-19, por suposta proibição, por parte do autor, de que os hospitais fornecessem o medicamento hidroxicloroquina aos pacientes diagnosticados com coronavírus, o que, ao menos numa cognição sumária, não condiz com a realidade dos fatos.

Conforme é sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura que *"é livre a liberdade de pensamento, sendo vedado o anonimato".*

Entretanto, o mesmo texto constitucional também garante o direito à honra e à imagem através do referido dispositivo, no inciso X, tendo a mesma importância e relevância que a liberdade de pensamento.

Relevante destacar, neste contexto, que a todo direito corresponde uma responsabilidade e, sendo assim, nenhum direito se apresenta absoluto sendo, portanto, ponderados diante do conjunto de direitos que com determinado direito estejam interagindo, devendo ser analisado o caso concreto submetido à análise do julgador, sob a ótica de um sistema de freios e contrapesos que busca o equilíbrio do próprio direito.

No caso dos autos, tenho que o vídeo veiculado pelos réus, referindo ao autor frase como "*burrice desse governante chamado Casagrande",* e adjetivos como "*comunista safado",* possuem a clara intenção de macular a honra do demandante, principalmente em razão do cargo de governador do Estado, ocupado mesmo mesmo, ultrapassando os limites aceitáveis, violando o direito de personalidade do autor.

E sendo assim, sob tais circunstâncias não se há falar em proteção à liberdade de expressão e da manifestação de pensamento, já que estas esbarraram nos limites dos direitos personalíssimos, no caso, a honra, configurando, portanto, o abuso do direito.

Por tais razões, tenho deferir o pedido de tutela provisória de urgência na modalidade antecipada, eis que preenchidos os requisitos constantes no artigo 300 do CPC, quais seja, probabilidade do direito autoral e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trago a colação decisões que refletem o entendimento da jurisprudência pátria:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO '"humorístico" NAS

REDES SOCIAIS. VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM De PARLAMENTAR. RETIRADA DO MATERIAL DA INTERNET. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. O vídeo veiculado pelo humorista nas redes sociais é de natureza misógina, representando agressão despropositada a uma parlamentar e às instituições, materializando-se virtualmente em crime que, se for o caso, deverá ser apurado em instância própria. O conteúdo apresentado naquilo que seria um vídeo humorístico em verdade não é notícia, nem informação, nem opinião, nem crítica, nem humor, mas apenas agressão absolutamente grosseira marcada por prepotência e comportamento chulo e inconseqüente. Precedentes jurisprudenciais. Tutela provisória de urgência deferida para determinar a retirada do material postado no Facebook, Twitter e Youtube, sob pena de multa diária de R$500,00.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073953150 (Nº CNJ: 0159430-85.2017.8.21.7000); Décima Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 14/12/2017)" (grifei)

"AGRAVO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida. Caso em que evidenciado, ao menos em cognição sumária, que a atribuição ao autor de prática de fato criminoso, o qual é negado, trará danos de difícil reparação, pois se aproxima uma eleição sindical em que o demandante é candidato. Determinação de retirada do ar de notícia publicada pela ré em seu site eletrônico. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070613211, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 09/08/2016)" (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE VÍDEOS EDITADOS DE MÁ-FÉ ALTERANDO O SEU CONTEÚDO REAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO. TUTELA ANTECIPADA QUE VAI CONFIRMADA. A prova constante dos autos é suficiente para demonstrar a "edição/manipulação" de discurso proferido pelo agravante na Tribuna da Câmara dos Deputados em Sessão realizada em 24/10/2016, de forma a distorcer, adrede, o seu teor. A publicação/postagem de tal vídeo adulterado em rede social revela grave potencial lesivo à imagem do autor/agravante, dada a velocidade de sua propagação, bem como o número de expectadores alcançados. Presentes, pois, os requisitos elencados no art. 300 do CPC/2015 autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade/ verossimilhança do direito alegado, bem como o risco de dano. Decisão da origem reformada para conceder a antecipação de tutela, ao efeito de excluir da rede social "Facebook" as URL s indicadas na inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072341506, Nona Câmara Cível,Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 19/04/2017)” (grifei)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE INFORMAÇÕES DA PARTE DEMANDANTE DE PÁGINAS DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) E DE NÃO INCLUSÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DA DEMANDA. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRESENTES NO CASO. DECISÃO RECORRIDA INTEGRALMENTE MANTIDA. Conforme bem destacado pelo juízo de origem, a verossimilhança das alegações da parte demandante, ora agravada, exsurgem a partir da prova da existência de inúmeras postagens inegavelmente ofensivas em páginas de rede social (Facebook), que

desabonam a sua imagem e promovem o respectivo "linchamento virtual", com repercussão tanto sobre a vida pessoal - inclusive atingindo a família - quanto sobre a vida profissional. Como consabido, o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão acontece com certas limitações, sobretudo quando atinge, frontalmente, outros direitos de igual hierarquia, como no caso. A divulgação de fatos pejorativos sem o mínimo de prova e sem espaço para o contraditório é grave e, nas condições em que é permitido averiguar pela prova até então presente, demanda provimento antecipado para fins de o prejuízo não vir a ser maior. O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC de 1973, à época vigente, justifica o deferimento do pedido antecipatório, não havendo o que corrigir ou modificar nesta instância e neste momento processual. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068220136, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 15/12/2016)" (grifei)

É como entendo.

Isto posto e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA, para:

a) determinar que os Réus removam imediatamente, o conteúdo das páginas: https://www.instagram.com/tv/CBjLKpSjHFK/?utm_source=ig_web_copy_link https://www.facebook.com/capitaoassumcao/videos/188942149163962;

b) determinar que seja oficiado ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n¿

13.347.016/0001-17, com sede a Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, 5° andar, Bairro: Itaim Bibi, Cidade: São Paulo CEP: 04542-000, podendo ser localizado através do e-mail: rcavalieros@fb.com e telefones Tel: (11) 2392-4012 / (11) 9 7246-3969 (Rick Cavalieros), para que remova imediatamente o conteúdo das páginas: https://www.instagram.com/tv/CBjLKpSjHFK/?utm_source=ig_web_copy_link https://www.facebook.com/capitaoassumcao/videos/188942149163962

c) determinar que seja oficiado as empresas FACEBOOK SERVIC¿OS ONLINE DO BRASIL LTDA, no endereço de sua sede supra, para o fim de excluir toda e qualquer postagem que venha a reproduzir o conteúdo do vídeo mencionado na presente demanda.

Esta decisão deve ser cumprida imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Conforme é sabido, ainda não foram criadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça juntas de conciliações e mediações, conforme se vislumbra do parágrafo segundo do artigo 334 do NCPC.

Assim, a fim de evitar prejuízo para as partes com o congestionamento das pautas de audiências já sobrecarregadas, determino a citação da parte ré, para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências do artigo 344 do NCPC.

Citem-se e intimem-se por Oficial de Justiça de Plantão.

Oficie-se conforme determinado.

Diligencie-se.

Vitória, 22/06/2020.

MARCOS ASSEF DO VALE DEPES
JUIZ(A) DE DIREITO

Dispositivo
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NA MODALIDADE ANTECIPADA DEFERIDA